

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO DO BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - RETROATIVIDADE DA LEI - ART. 44 DA LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 148 DO STJ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 111 DO STJ

Ementa: Apelação cível. Ação previdenciária. Aposentaria por invalidez. Prescrição. Prazo quinquenal. Revisão do benefício. Retroatividade da lei. Aplicação do art. 44 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 9.032/95. Correção monetária. Súmula 148 do STJ. Honorários. Súmula 111 do STJ.

- Versando a lide sobre matéria acidentária, a prescrição só atinge as parcelas vencidas no prazo quinquenal, não alcançando o direito de ação, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

- O princípio da não-retroatividade da lei constitui um dos postulados do ordenamento jurídico pátrio. Admite-se exceção a tal princípio, entretanto, em face dos fins sociais e protetivos que caracterizam a matéria acidentária. Assim, para o cálculo da aposentadoria por invalidez, aplicável o disposto no art. 44 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 9.032/95, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor da referida lei, por se tratar de legislação mais benéfica ao beneficiário.

- A correção monetária das parcelas em atraso incide a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 148 do STJ. De acordo com a Súmula 111 do STJ, “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.04.154938-8/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Apelado: Antônio Pereira Silva - Relatora: Des.^a SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2006.
- *Selma Marques* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Selma Marques* - Cuida-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de f. 55/77, que julgou procedente o pedido inicial, na ação de revisão de benefício previdenciário movida por Antônio Pereira Silva, condenando a autarquia ré a proceder aos reajustes da aposentaria por invalidez da seguinte forma:

de setembro de 1987 até março de 1989, aplicam-se os mesmos índices utilizados na Política Salarial do Governo Federal, conforme previu a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal Regional; de abril /1989 até 04.04.1991, aplica-se o critério do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e de 05.04.1991, aplica-se o critério do art. 41 da Lei 8.213/91, em sua antiga redação, tudo acrescido de juros de mora de 0,50% a.m. (cinquenta centésimos por cento ao mês) até 10 de janeiro de 2003 (época em que o Novo Código Civil entrou em vigor), e de 1% a.m. (um inteiro por cento ao mês) daí para frente; mais correção monetária pelo INPC, segundo os índices publicados pela Corregedoria de Justiça do Tribunal deste Estado.

Insurge-se o INSS contra a r. decisão monocrática, f. 78/93, alegando, preliminarmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a prescrição, que fulminou não apenas as parcelas, mas o próprio fundo do direito. Por fim, aduz a inaplicabilidade das OTN/ORTN na correção dos salários de contribuição, afirmando ter agido em obediência ao direito positivo, à época vigente, ao aplicar os índices estabelecidos pelo MPAS. Assim, não caberia ao Judiciário estabelecer outro critério que não aquele determinado pelo legislador ordinário,

sob pena de invadir a esfera de competência do Poder Legislativo.

A douta Procuradoria de Justiça, f. 101/111, opina pela reforma parcial da sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Conheço do reexame necessário e do recurso voluntário, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Antônio Pereira Silva ajuizou a presente ação contra o INSS, visando à revisão da aposentaria por invalidez por ele percebida desde setembro de 1987, ao argumento de que, na época da concessão, o benefício correspondia a 3,87% do salário mínimo, mas que, com o passar do tempo, os reajustes aplicados pela autarquia ré proporcionaram uma perda significativa desse valor, hoje correspondente a R\$ 2,47% do salário mínimo. Aduz que os planos de previdência social são regidos pela Lei 8.213/91, que impõe a preservação do valor real do benefício.

Sustenta a autarquia ré, prefacialmente, a decadência do direito ou, no mínimo, a prescrição quinquenal e, no mérito, afirma que os reajustes foram realizados em observância aos índices estabelecidos pelo MPAS.

Esta a síntese do necessário, passo ao reexame da r. decisão monocrática.

Inicialmente, tenho que as prejudiciais de decadência do direito e prescrição devem ser afastadas, uma vez que, versando a lide sobre matéria acidentária, a prescrição só atinge as parcelas vencidas no prazo quinquenal, não alcançando o direito pretendido, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91:

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Cristalizou-se, nesse contexto legislativo, o que já se adotava na doutrina e na jurisprudência,

ou seja, que a prescrição extingue as parcelas contínuas, e não o fundo de direito, sendo que esse entendimento advém do fato de possuírem as ações acidentárias caráter nitidamente alimentar.

Nesse sentido:

Ementa: Ação previdenciária - Acidente de trabalho - Sentença *extra petita* e cerceamento de defesa afastados - Prescrição - Prazo quinquenal - Auxílio-acidente - Valor do benefício - Retroatividade da lei - Correção monetária - Súmulas 43 e 148 do STJ - Voto parcialmente vencido.

- Cingindo-se a lide à pretensão de perceber benefício decorrente de acidente de trabalho, não fica o juiz adstrito ao pedido formulado pelo autor, mas ao direito aplicável à descrição do fato, exceção que se prende ao caráter social e protetivo inerente às questões acidentárias.

- Em matéria acidentária, a prescrição só atinge as parcelas vencidas no prazo quinquenal, não alcançando o direito de ação, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91... (TAMG, Apelação Cível 335.806-7, 3ª CC, Relatora Juíza Jurema Brasil Marins, j. em 29.08.2001).

Assim sendo, rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição.

No mérito, pretende o autor, essencialmente, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 44 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 9.032/95.

Para o deslinde da controvérsia contida nos autos, necessário o exame da legislação aplicável.

Pois bem. Entendeu o ilustre Magistrado primevo pela concessão da revisão pretendida pelo autor, desde a época da concessão do benefício, nos seguintes termos:

- de setembro de 1987 a março de 1989, aplicando-se os mesmos índices utilizados na Política Salarial do Governo Federal, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR;

- de abril de 1989 a 04.04.1991, aplicando-se o critério do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- de 05.04.1991 em diante, aplicando-se o critério do art. 41 da Lei 8.213/91, em sua antiga redação.

Entretanto, com a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, que trouxe algumas alterações à Lei 8.213/91, restou modificado, dentre outros, o art. 44, cujo texto passou a ser o seguinte:

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim sendo, desde o advento da Lei 9.032/95, o benefício da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% do salário de benefício, observada a incidência da prescrição quinquenal.

Vale dizer, faz jus o autor à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 44 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 9.032/95, observada a prescrição das parcelas anteriores a 28.07.1999, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda se deu em 28.07.2004.

Insta salientar que, em se tratando de leis de infortunistica, devido ao seu caráter eminentemente social e protetivo, a lei posterior que traz tratamento mais benéfico ao segurado deve retroagir para beneficiá-lo, sem que isso importe, entretanto, em ofensa à regra geral da irretroatividade das leis e do princípio *tempus regit actum*.

Em caso análogo, assim decidiu o extinto TAMG, por sua Primeira Câmara Cível:

Ementa: Acidente de trabalho - Auxílio-acidente - Revisão do percentual - Competência - Justiça Estadual - Retroatividade da lei mais benéfica - Possibilidade - Correção monetária - Incidência - Ajuizamento da ação.

- A simples pretensão de modificação do valor do benefício acidentário em razão da lei nova não torna a Justiça Comum incompetente para apreciar o feito.

- Em regra, o princípio da não-retroatividade da lei constitui um dos postulados do ordenamento jurídico. Admite-se exceção, em face

dos fins sociais e exigências do bem comum, nos quais se enquadra a matéria acidentária. - A correção monetária das parcelas em atraso incidirá a partir do ajuizamento da ação, conforme disposto na Súmula 148 do STJ (Apelação Cível nº 303.082-0, 1ª CC, Relator Juiz Gouvêa Rios, j. em 29.08.2000).

Em seu judicioso voto, salientou o ilustre e saudoso Relator:

É pacífico o entendimento de que a legislação previdenciária tem caráter eminentemente social, tendo como princípio básico a garantia de meios indispensáveis à sobrevivência dos seus segurados por motivo, também, de incapacidade para o trabalho.

Assim, a matéria ventilada no presente apelo tem como pano de fundo a discussão sobre a possibilidade da aplicação da Lei 9.032/95 à situação pretérita, como ocorre no caso vertente. É correto o postulado de que um dos princípios mais solidificados no campo jurídico é o que prevê, via de regra, a não-retroatividade da lei, com a norma jurídica nova não podendo retroagir com a finalidade de alcançar a coisa julgada, afetando direitos já tornados indiscutíveis perante o domínio da lei substituída.

Ressalte-se, ainda, para argumentar, que, no caso dos autos, sequer existe uma decisão judicial a ser violada, visto que o benefício concedido pelo apelado - inclusive admitido pelo órgão previdenciário apelante - o foi em sede administrativa.

Tenho entendido que a regra da retroatividade pode e deve ser excepcionada sempre que lei nova vier a criar ou reconhecer direitos em benefício daqueles que não eram contemplados sob o pálio de legislações anteriores, mormente, reafirme-se, quando os benefícios decorrentes da inovação legal atendem aos fins sociais e às exigências do bem comum, como, por exemplo, aqueles ligados à matéria da infortúnica, com índole de indiscutível alcance social.

Não obstante a regra consagrada no ordenamento jurídico vigente, de irretroatividade da lei, não podendo a norma jurídica nova alcançar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, tenho que a retroatividade da Lei 9.032/95 está autorizada em virtude da possibilidade de os benefícios acidentários, concedidos sob o amparo de leis pertinentes não mais em vigor, serem regulados por

legislações infortúnicas posteriores, sempre que estas se mostrarem mais favoráveis ao beneficiário.

Nessa linha de entendimento:

A sucessão de leis incide nas relações jurídicas constituídas, sem afrontar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Quando se trata de acidente de trabalho, incide a lei mais favorável, ainda que silente o pormenor. Os benefícios compensam o salário. Daí o caráter alimentar. Proteção ao economicamente fraco (REsp nº 67.372-0/SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

No que concerne à correção monetária, será devida a partir do ajuizamento da ação, com base nos índices divulgados pela CGJMG, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 148 do STJ: “Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal”.

São devidos, também, juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do CC/02, c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, serão devidos no percentual de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com o disposto na Súmula nº 111 do STJ, *verbis*: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas”.

No que diz respeito às custas, encontra-se a autarquia isenta, conforme o art. 10 da Lei Estadual nº 14.939, de 29.12.2003, que revogou a Lei 12.427/96, mas manteve a isenção da referida verba.

Pelo exposto, no reexame necessário, reformo a sentença de primeiro grau, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 44 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 9.032/95, observada a prescrição quinquenal. Sobre o valor da condenação deverão incidir correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, com base nos índices

divulgados pela CGJMG, além de juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do CC/02, c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Prejudicado o recurso voluntário.

Custas recursais, *ex lege*, observando-se a isenção da autarquia federal.

O Sr. Des. Fernando Caldeira Brant - Estou acompanhando a Relatora.

O Sr. Des. Afrânio Vilela - Senhor Presidente, também acompanho integralmente a eminente Relatora e quero pedir a S. Ex.^a, Des.^a Selma Marques, que autorize que o voto de S. Ex.^a seja encaminhado para publicação.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-